

Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 312/2020

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, através de seu relator, é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 312/2020, que institui Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, apresenta óbice quanto ao aspecto legal e constitucional.

Inicialmente, convêm destacar que por intermédio da Lei Complementar nº 307/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, já havia sido instituído o chamado <u>Programa de Recuperação Fiscal, denominado "Em Dia Com Itaquá"</u>, o qual previa inicialmente a <u>vigência no período de 01/10/2019 à 29/11/2019</u>.

Referida Lei Complementar trouxe em seu art. 1º a seguinte redação:



LEI COMPLEMENTAR N° 307, DE 19 DE SETEMBRO DE 2.019.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal — denominado "EM DIA COM ITAQUÁ" no Município de Itaquaquecetuba — SP, e dá outras providências".

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. denominado "EM DIA COM ITAQUÁ", no periodo de 01/10/2.019 atr 29/11/2.019, destinado à regularização de créditos de natureza tributária, não tributaria e fiscal com vencimento até 30 (trinta) de setembro de 2.019, inscritos ou não em divida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, que se encontram em fase de cobranca administrativa ou judicial, de acordo com os seguintes critérios e beneficios estabelecidos nesta Lei.

A.



Estado de São Paulo

Ademais, por força do Decreto Municipal nº 7.796, de 27 de fevereiro de 2020, o Exmo. Prefeito Municipal, entendeu por bem **prorrogar a vigência da Lei Complementar nº 307, de 19 de setembro de 2019**, com fulcro no § 2 do art. 1º do diploma em questão. Vejamos:



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7.796, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre prorrogação de prazo do Programa de Recuperação Fiscal denominado EM DIA COM ITAQUÁ.

Dr. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forna do disposto no Capítulo V, Artigo 43, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, de 03 de Abril de 1990, processo administrativo nº 3.963/2020 e;

 $Considerando \ a \ autorização \ dada \ pelo \ \S 2^o, \ do \ artigo \ 1^o, \ da \ Lei \ Complementar \ n^o \ 307, \ de \ 19 \ de \ setembro \ de \ 2019;$ 

Considerando ainda, que a prorrogação atende ao interesse público do Município, pois possibilita uma maior adesão dos contribuintes ao Programa de Recuperação Fiscal "Em Dia Com Itaquá", com repercussão positiva no aumento da arrecadação, na medida em que um maior número de contribuintes poderão aderir ao REFIS.

#### DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 27 de maio de 2020, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 307, de 19 de setembro de 2019, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - "EM DIA COM ITAQUÁ", conforme autoriza o §2º, do art. 1º, da referida Lei Complementar.

Em linhas gerais, temos que o chamado <u>Programa de</u> <u>Recuperação Fiscal, denominado "Em Dia Com Itaquá"</u>, criado inicialmente pela Lei Complementar nº 307/2019, <u>vigorou de 01/10/2019 até 29/11/2019</u>, vindo a ser prorrogado pelo Decreto Municipal nº 7.796, de 27 de fevereiro de 2020, <u>até 27/05/2020</u> — ou seja, houve a vigência desse tipo de programa de recuperação fiscal por quase 08 (oito) meses.

Impossível justificar então que, mesmo diante da situação grave de pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Poder Executivo local vislumbre instituir novo programa de recuperação fiscal, nos mesmos moldes daquele que vigorou até 27/05/2020.



Estado de São Paulo

Como bem salientado pelo d. Procurador Jurídico desta Casa de Leis, em parecer constante às fls. 15/37, o § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, traz vedações/proibições explicitas aos agentes públicos, servidores ou não, no curso do ano em que se realize eleições.

Em que pese haver no mesmo dispositivo legal exceção nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados por lei, nada justificaria que em tão pouco tempo após o encerramento do anterior programa de recuperação fiscal — apenas 03 (três) meses após, se queira instituir novo programa nos mesmos moldes, sob pena de nítida afronta ao mencionado § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Nesse sentido, podemos citar entendimento pacificado por nossos Tribunais Eleitorais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10, DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/1997 - CONFIGURAÇÃO - CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL - SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS EDITADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - OFERECIMENTO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSULTA TSE N. 1531-69/2011 - JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS - IRRELEVÂNCIA - AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS - PRESUNÇÃO - MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A concessão de descontos para pagamento do IPTU e para quitação de dívidas em atraso do referido imposto, no ano de eleição, implementados por intermédio de decretos municipais pelo chefe do executivo municipal, configura inequívoca prática de conduta vedada prevista pelo § 10, do art. 73, da Lei n. 9.504/1997, mesmo que se trate de prorrogação de benefício fiscal estabelecido em lei editada no ano anterior ao pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no



Estado de São Paulo

oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições.

Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 das Lei n. 9.504/1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito.

Mantida intacta a sentença que aplicou à recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 4°, da Lei n. 9.504/1997.

(TRE/MT. RE 2057, Relator Juiz Pedro Sakamoto, Julgamento em 10/04/2018, DJe de 19/04/2018) - (GRIFEI)

### VOTO

Assim sendo, este Edil, Relator da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA desta CASA DE LEIS, é de parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Complementar nº 312/2020, que institui Programa Excepcional de Recuperação Fiscal como medida de enfrentamento aos efeitos da pandemia causada pelo COVID-19, por apresentar óbice quanto ao aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

VER ÉLIO DE ARAÚJO

Relator